

---

***Regulamento do Plano de Benefícios Escelsos I***

---

---

## **Índice**

---

| <b>Capítulo</b>  | <b>Página</b> |
|--|---------------|
| Capítulo I – Do Objeto   | 01            |
| Capítulo II – Das Definições   | 02            |
| Capítulo III – Da Inscrição no Plano de Benefícios I                     | 06            |
| Capítulo IV – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios I      | 07            |
| Capítulo V – Do Salário Real de Contribuição                             | 09            |
| Capítulo VI – Do Salário Real de Benefício                               | 11            |
| Capítulo VII – Dos Benefícios  | 12            |
| Seção I – Das Disposições Gerais   | 12            |
| Seção II – Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez              | 14            |
| Seção III – Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição | 15            |
| Seção IV – Da Complementação de Aposentadoria por Idade                  | 16            |
| Seção V – Da Complementação de Aposentadoria Especial                    | 17            |
| Seção VI – Da Complementação de Pensão Por Morte                         | 18            |
| Seção VII – Da Complementação de Abono Anual                             | 18            |
| Seção VIII – Do Benefício Eventual                                       | 18            |
| Capítulo VIII – Dos Institutos Obrigatórios                              | 20            |
| Seção I – Das Disposições Gerais   | 20            |
| Seção II – Do Resgate  | 21            |
| Seção III – Do Autopatrocínio  | 22            |
| Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido                            | 22            |
| Seção V – Da Portabilidade   | 24            |
| Capítulo IX – Do Plano de Custeio  | 26            |
| Capítulo X – Das Disposições Gerais                                      | 29            |
| Capítulo XI – Das Disposições Transitórias                               | 31            |

---

**I - Do Objeto**

---

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios I, **instituído na ENERPREV** – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, que visa conceder e promover o bem estar social de seus Participantes e respectivos Beneficiários, por meio da concessão de Benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º. O Plano de Benefícios I, desde a instituição do Plano de Benefícios II, **anteriormente** administrado pela ENERPREV, **era** objeto de processos de migração de seus Participantes e Beneficiários para aquele Plano, bem como deixou de admitir a inscrição de novos Participantes e Beneficiários.

§ 2º. O Plano de Benefícios I é regido por este Regulamento e pela legislação pertinente.

**§ 3º. A partir da data da efetiva transferência de gerenciamento o Plano de Benefícios Escelsos I passa a ser administrado pelo IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado em substituição à ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, entidade gestora anterior.**

---

## **II - Das Definições**

---

Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano de Benefícios I, consideram-se as seguintes definições:

I – ASSISTIDOS: o Participante ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer dos Benefícios de Prestação Continuada assegurados neste Regulamento;

II – ATUÁRIA: ramo do conhecimento que lida com matemática de seguro, incluindo probabilidades. É utilizada para garantir que os riscos sejam cuidadosamente avaliados, de modo que as contribuições sejam estabelecidas adequadamente por atuários, visando sempre a provisão suficiente de reservas para o pagamento dos benefícios assegurados no Plano de Benefícios I;

III – AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da Remuneração recebida, conforme disposto no artigo 37 deste Regulamento;

IV – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes do Participante deste Plano de Benefícios I, que sejam reconhecidos pela Previdência Social;

V – BENEFÍCIOS: as prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Participantes e respectivos Beneficiários pelo Plano de Benefícios I, na forma de complementação dos benefícios da Previdência Social;

VI – BENEFÍCIOS DE RISCO: aqueles Benefícios originados por eventos não programáveis, como a invalidez ou a morte do Participante;

VII – BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: aqueles Benefícios que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Participantes e/ou Beneficiários do Plano de Benefícios I;

VIII – BENEFÍCIO EVENTUAL: aquele Benefício pago ao Assistido ou Beneficiário, adicionalmente ao Benefício de Complementação de Aposentadoria ou de Complementação de Pensão por Morte, sob a forma de pagamento único ou de prestação continuada temporária, somente se e quando for determinado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** em eventual revisão do Plano de Benefícios I para destinação do Superávit Técnico, nos termos e condições previstos neste Regulamento e na legislação aplicável;

IX - BENEFÍCIOS PROGRAMADOS: aqueles Benefícios originados por eventos programáveis, como o tempo de vinculação à respectiva Patrocinadora e/ou o tempo de contribuição à Previdência Social, bem como a idade do Participante;

X – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora antes da aquisição do direito aos Benefícios de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Programado decorrente dessa opção, conforme disposto no artigo 38 deste Regulamento Básico;

XI – CARÊNCIA: corresponde ao tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios I, bem como à Previdência Social, conforme disposto neste Regulamento;

XII - DÉFICIT TÉCNICO: corresponde à insuficiência patrimonial, no exercício sob análise, em relação aos compromissos totais do Plano de Benefícios I;

XIII – **ENTIDADE**: denominação do **IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado** utilizada neste Regulamento;

XIV – FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PARTICIPANTES E ASSISTIDOS: fundo constituído no âmbito do Plano de Benefícios I para destinação e utilização de eventual Reserva Especial, onde será alocada a parcela da referida reserva atribuída aos Participantes e Assistidos no parecer atuarial específico elaborado pelo atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;

XV - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA: fundo constituído no âmbito do Plano de Benefícios I para destinação e utilização de eventual Reserva Especial, onde será alocada a parcela da referida reserva atribuída às Patrocinadoras no parecer atuarial específico elaborado pelo atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor;

XVI - HERDEIROS LEGAIS: herdeiros do Participante, conforme dispõe o Direito de Sucessões, por meio da legislação pertinente;

XVII – JÓIA: valor estipulado, por cálculos atuariais, que foi pago por Participantes que se inscreveram no Plano de Benefícios I com idade igual ou superior a 35 anos, nos termos deste Regulamento;

XVIII – PATROCINADORA(S): **pessoa jurídica que firmou respectivo instrumento de adesão com a ENERPREV ou que venha a firmar com a ENTIDADE em relação ao presente Plano, nos termos da legislação e normas em vigor;**

XIX – PARTICIPANTES: os empregados ou os dirigentes da Patrocinadora que estejam inscritos no Plano de Benefícios I;

XX – PARTICIPANTE FUNDADOR: aquele Participante que se vinculou ao Plano de Benefícios I, no período de até 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação do primeiro Regulamento do Plano, pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e que tenha mantido tal condição, de forma ininterrupta;

XXI – PARTICIPANTE EXTERNO: aquele Participante que, ao ocorrer a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocinio, como

forma de continuar vinculado ao Plano de Benefícios I, nos termos do artigo 37 deste Regulamento;

XXII – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, ao ocorrer a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano de Benefícios I, nos termos do artigo 38 deste Regulamento;

XXIII – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do Benefício Programado decorrente da referida opção;

XXIV – PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: o Plano de Benefícios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, após ocorrer a cessação do vínculo com a Patrocinadora;

XXV – PLANO DE CUSTEIO: o documento elaborado pelo Atuário, de periodicidade anual, fixando as taxas de contribuição para Participantes, Assistidos e Patrocinadora, observado o disposto neste Regulamento, visando o equilíbrio atuarial do Plano de Benefícios I;

XXVI – PORTABILIDADE: o instituto que faculta ao Participante, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, nos termos do artigo 39 deste Regulamento;

XXVII – PREVIDÊNCIA SOCIAL: o Sistema Nacional de Previdência Social, regido pelo Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares;

XXVIII – RATEIO HIPOTÉTICO: divisão, por hipótese, entre todos os Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios, da parcela da Reserva Especial atribuível a eles em estudo atuarial específico elaborado pelo atuário do Plano, nos termos da legislação em vigor. Essa divisão deverá se dar considerando a reserva matemática individual atribuível a cada um deles;

XXIX - RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES: nomenclatura prevista na legislação da Previdência Complementar para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa;

XXX – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros transferidos de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, para o Plano de Benefícios I;

XXXI – RESERVA DE CONTINGÊNCIA: valor do Superávit Técnico do Plano destinado à garantia de benefícios. Referida reserva será constituída na forma da legislação e regulamentação em vigor, se e quando for apurado Superávit Técnico no Plano;

XXXII - RESERVA ESPECIAL: valor do Superávit Técnico do Plano de Benefícios que exceder ao valor da Reserva de Contingência. Referida reserva será constituída na forma da legislação e regulamentação em vigor, se e quando for apurado Superávit Técnico no Plano acima do limite legal da Reserva de Contingência;

XXXIII - RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: correspondem à diferença entre o valor atual dos Benefícios assegurados pelo Plano de Benefício I, em relação aos Participantes e respectivos Beneficiários que ainda não estejam em gozo de Benefício, e o valor atual das contribuições que, por eles ou pela Patrocinadora, venham a ser recolhidas à **ENTIDADE** para a sustentação dos referidos Benefícios, de acordo com o Plano de Custeio vigente;

XXXIV - RESERVAS TÉCNICAS: correspondem às Reservas Matemáticas totais acrescidas do Superávit Técnico ou do Déficit Técnico, no exercício sob análise;

XXXV – RESGATE: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios I, nos termos do artigo 36 deste Regulamento;

XXXVI – RETORNO LÍQUIDO DE INVESTIMENTOS: rentabilidade líquida total obtida, positiva ou negativa, com as aplicações dos recursos financeiros do Plano, após dedução das despesas com a administração do programa de investimentos, taxas e impostos;

XXXVII - SALÁRIO DE **BENEFÍCIO**: aquele assim definido na legislação da Previdência Social, sendo que no caso do Participante contribuir para a Previdência Social, por mais de uma fonte, o Salário de Benefício para efeito de Complementação prevista neste Regulamento, será calculado tomando-se por base exclusivamente os recebimentos feitos através da Patrocinadora;

XXXVIII – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: aquele assim definido na legislação da Previdência Social;

XXXIX – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: aquele assim definido no Capítulo VI deste Regulamento;

XL – SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: aquele assim definido no Capítulo V deste Regulamento;

XLI – SUPERÁVIT TÉCNICO: corresponde ao excedente patrimonial, no exercício sob análise, em relação aos compromissos totais do Plano de Benefícios I;

XLII – Unidade Mínima de Benefício **do ESCELSOS I** (U.M.B.E.I.): corresponde ao valor mínimo mensal de algum Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, igual a R\$ 45,89 (quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), no mês de abril/1997,

atualizado nas mesmas épocas em que forem atualizados os Benefícios de Prestação Continuada da Previdência Social pelo índice de atualização monetária oficialmente adotado pela política salarial da Patrocinadora.

---

**III – Da Inscrição no Plano de Benefícios I**

---

Art. 3º. Aos empregados e dirigentes da Patrocinadora está proibida a inscrição como Participantes do Plano de Benefícios I, desde 1º.06.1998, data da implantação do Plano de Benefícios II.

Parágrafo Único. São Beneficiários dos Participantes do Plano de Benefícios I, para todos os efeitos deste Regulamento, aqueles dependentes dos Participantes que sejam reconhecidos pela Previdência Social.

---

#### **IV – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios I**

---

Art. 4º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

III – deixar de recolher as contribuições mensais previstas neste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos, quando obrigado a fazê-lo diretamente aos cofres da **ENTIDADE** ou ao estabelecimento bancário designado pela mesma, observado o disposto no artigo 37, §4º, deste Regulamento;

IV – o requerer, na constância do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º. O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I deste artigo, não implica na perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de que trata a Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.

§ 2º. O cancelamento da inscrição de Participante, nas situações previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo, não será efetivado caso o Participante tenha implementado todas as condições de elegibilidade a algum Benefício Programado de Prestação Continuada, assegurado pelo Plano de Benefícios I, observadas, conforme o caso, as regras do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo também não será efetivado caso o Participante opte, nas condições e nos prazos definidos neste Regulamento, pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 34, § 6º, deste Regulamento.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, a opção do Participante, que perdeu o vínculo empregatício com a Patrocinadora, pelo Resgate ou pela Portabilidade, efetivará o cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios I.

§ 5º. O cancelamento da inscrição do Participante, na situação descrita no inciso III do caput deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, pela **ENTIDADE**, com estabelecimento de prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 47 deste Regulamento.

§ 6º. O Participante que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto nos incisos III ou IV deste artigo, terá direito exclusivamente ao Resgate de suas contribuições, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 7º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano de Benefícios I, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano de Benefícios I em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Art. 5º. Ocorrerá o término de todos os direitos e obrigações do Beneficiário frente ao Plano de Benefícios I, bem como a cessação de todos os compromissos do Plano de Benefícios I em relação ao Beneficiário, quando:

I – de seu falecimento;

II – vier a perder tal condição perante a Previdência Social; ou

III – houver o cancelamento da inscrição do Participante ao qual o Beneficiário se vincule, exceto quando decorrente do disposto no artigo 4º, inciso I, deste Regulamento.

---

## **V – Do Salário Real de Contribuição**

---

Art. 6º. O Salário Real de Contribuição corresponde ao valor sobre o qual incidem as contribuições dos Participantes e Assistidos para o Plano de Benefícios I **administrado pela ENTIDADE**.

§ 1º. Para o Participante empregado na Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição corresponde à soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social, caso esta não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário.

§ 2º. Para o Participante que esteja afastado recebendo auxílio-doença da Previdência Social, o Salário Real de Contribuição corresponde à soma das parcelas que constituíam sua remuneração mensal na data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais dos empregados da Patrocinadora, incluídas as parcelas relativas às gratificações de funções e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário.

§ 3º. Para o Participante Externo, o Salário Real de Contribuição corresponde à soma das parcelas que constituíam sua remuneração mensal na data da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, corrigidas na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais dos empregados da Patrocinadora, incluídas as parcelas correspondentes às gratificações de funções excluídas as horas extras ou quaisquer outras revestidas de caráter eventual ou temporário.

§ 4º. Para o Participante que venha a ter reduzida parcial ou totalmente sua remuneração na Patrocinadora, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, conforme disposto no artigo 37, na base do que vinha percebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais para os empregados da Patrocinadora.

§ 5º. Na situação descrita no parágrafo anterior, o Participante recolherá aos cofres da **ENTIDADE**, além da sua, todas as contribuições atribuídas à Patrocinadora, no Plano de Custeio, sobre as diferenças que se verificarem em face da redução parcial da remuneração.

§ 6º. A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no § 4º deste artigo, importa em opção automática e irrevogável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

§ 7º. Para o Participante que se encontre na condição de diretor da Patrocinadora, o Salário Real de Contribuição corresponde à remuneração do último cargo, como empregado, ocupado antes de sua eleição/indicação para a Diretoria da Patrocinadora, devidamente atualizado pelos reajustes coletivos que os atingiriam se permanecessem no cargo anterior.

§ 8º. Para os Assistidos em gozo de Complementação de Aposentadoria ou do Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD, o Salário Real de Contribuição corresponde ao montante do Benefício que estiverem recebendo por força deste Regulamento.

§ 9º. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior valor teto de benefícios da Previdência Social.

---

**VI – Do Salário Real de Benefício**

---

Art. 7º. O Salário Real de Benefício, necessário para o cálculo das Complementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Especial, corresponde ao valor da média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do Benefício, corrigidos, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, ficando em qualquer caso, excluído, dessa média, o 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Único. Nos casos de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte do Participante em atividade, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do Benefício, corrigidos, mês a mês, até o referido mês anterior ao início do Benefício, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, ficando em qualquer caso excluído dessa média o 13º (décimo terceiro) salário.

---

## **VII – Dos Benefícios**

---

### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Plano de Benefícios I oferece os seguintes Benefícios:

- I - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Complementação de Aposentadoria por tempo de Contribuição;
- III - Complementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Complementação de Aposentadoria Especial;
- V - Complementação de Pensão por Morte;
- VI - Complementação de Abono Anual;
- VII – Benefício Eventual.

§ 1º. O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto o previsto no inciso VII do caput deste artigo, não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente considerando todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.

§ 2º. O Plano de Benefícios I não concederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado nesta seção, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

Art. 9º. As Complementações de Aposentadoria enumeradas no artigo anterior, mediante requerimento, serão devidas aos Participantes que se desliguem do quadro de pessoal da Patrocinadora e que venham a se aposentar pela Previdência Social.

Parágrafo Único. O desligamento de que trata o caput, quanto à Complementação de Aposentadoria por Invalidez, não implica na cessação efetiva do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

Art. 10. As Complementações de Aposentadoria e de Abono Anual somente serão pagas enquanto durar o desligamento do Participante, na condição de Assistido, do quadro de pessoal da Patrocinadora.

Art. 11. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo que a primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento junto à **ENTIDADE**.

Art. 12. As Complementações de Aposentadoria são aferidas pelo resultado da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do respectivo Benefício que, hipoteticamente seria pago pela Previdência Social, caso esta obtivesse o Salário de Benefício, adotando o mesmo critério estabelecido no artigo 7º, caput e parágrafo único deste Regulamento,

observando-se o mínimo garantido através da Unidade Mínima de Benefícios **do ESCELSOS I - U.M.B.E.I.**

Art. 13. O valor da Complementação de Aposentadoria adicionada ao valor da aposentadoria paga pela Previdência Social não poderá ser superior à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, corrigidos, mês a mês, até mês anterior ao início do Benefício, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), do teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

Art. 14. A Complementação de Aposentadoria, para o Participante Externo, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria calculada com os mesmos critérios adotados pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 12, tomando para cálculo do valor hipotético a ser considerado como Salário do Benefício da Previdência Social, o Salário Real de Benefício limitado ao valor do teto de Benefícios da Previdência Social.

Art. 15. A Complementação de Aposentadoria, para o Participante que, na data em que requerer seu Benefício assegurado pelo Plano de Benefícios I, já for aposentado pela Previdência Social, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado na data em que requerer sua Complementação de Aposentadoria, o valor da aposentadoria a que teria direito pela Previdência Social se viesse a se aposentar no mês em que for concedida a respectiva Complementação de Aposentadoria, observado o disposto no artigo 12.

Art. 16. Os valores dos Benefícios previstos neste Capítulo, exceto o Benefício Eventual, serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de novembro, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajustes, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente.

## SEÇÃO II – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 17. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Excetuando-se os casos de invalidez resultantes de acidente e os casos em que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a Complementação de Aposentadoria por Invalidez somente será paga aos Participantes que tiverem efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições ao Plano de Benefícios I, contadas a partir da última inscrição como Participante do Plano.

Art. 18. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único. A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da Complementação de Aposentadoria que hipoteticamente seria concedida pelo Plano de Benefícios I, caso na data em que ocorrer a invalidez o Participante viesse a se aposentar por idade pela Previdência Social, já tendo preenchido as carências previstas neste Regulamento.

### SEÇÃO III – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 19. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao Participante a partir dos 55 anos de idade, durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, e somente será suspensa por morte do Participante.

§ 1º. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida a partir de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano de Benefícios I, contados a partir da última inscrição como Participante do Plano.

§ 2º. O valor da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá exceder ao valor do Salário Real de Benefício.

Art. 20. A idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no caput do parágrafo anterior poderá ser reduzida em até 5 (cinco) anos, desde que o Participante:

I - integralize, através de contribuição adicional a diferença entre a Reserva Matemática atuarialmente necessária ao recebimento da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a exigência da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, e a Reserva Matemática atuarialmente já constituída no momento da concessão da referida Complementação, sem a exigência da referida idade mínima, nos termos do caput deste artigo; ou

II - receba a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de forma proporcional pela aplicação da proporção obtida dividindo-se a Reserva Matemática atuarialmente já constituída no momento da concessão da Complementação, sem a exigência da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, conforme disposto no caput deste artigo, pela Reserva Matemática atuarialmente necessária ao recebimento da Complementação com a exigência da referida idade mínima.

Art. 21. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo masculino consistirá numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento), 92% (noventa e dois por cento), e 100% (cem por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social, e subtraindo do resultado obtido o valor da aposentadoria fixada pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 12.

Parágrafo Único. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para os Participantes do sexo masculino que venham a se aposentar com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) ou mais anos de contribuição à Previdência Social, não poderá ser inferior respectivamente a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

Art. 22. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo feminino consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 12.

Parágrafo Único. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o Participante do sexo feminino não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

#### SEÇÃO IV – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23. A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, e cancelada por sua morte.

Parágrafo Único. A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida a partir de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano de Benefícios I, contados a partir da última inscrição como Participante do Plano.

Art. 24. A Complementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 12.

Parágrafo Único. A Complementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

#### SEÇÃO V – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 25. A Complementação de Aposentadoria Especial será paga ao Participante desde que lhe tenha sido concedida, pela Previdência Social, a aposentadoria especial e possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

§ 1º. A Complementação de Aposentadoria Especial será devida a partir de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano de Benefícios I, contados a partir da última inscrição como Participante do Plano.

§ 2º. Não fará jus ao recebimento da Complementação de Aposentadoria Especial o Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto se o mesmo arcar com o aporte contributivo previsto no caput do artigo 43.

Art. 26. As idades mínimas de 53 (cinquenta e três), de 51 (cinquenta e um) ou de 49 (quarenta e nove) anos previstas no artigo anterior poderão ser reduzidas em até 5 (cinco) anos, desde que o Participante:

I - integralize, através de contribuição adicional a diferença entre a Reserva Matemática atuarialmente necessária ao recebimento da Complementação de Aposentadoria Especial, com a exigência das referidas idades mínimas, e a Reserva Matemática atuarialmente já constituída no momento da concessão da referida Complementação, sem a exigência das mencionadas idades mínimas, nos termos do caput deste artigo; ou

II - receba a Complementação de Aposentadoria Especial de forma proporcional pela aplicação da proporção obtida dividindo-se a Reserva Matemática atuarialmente já constituída no momento da concessão da Complementação, sem a exigência das referidas idades mínimas, nos termos do caput deste artigo, pela Reserva Matemática atuarialmente necessária ao recebimento da Complementação com a exigência das referidas idades mínimas.

Art. 27. A Complementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 12, multiplicada por tantos trinta e cinco avos quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), ou 100% (cem por cento), do Salário Real de Benefício, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício multiplicado pelos referidos tantos trinta e cinco avos.

#### SEÇÃO VI – DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A Complementação de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou do Assistido em gozo de Complementação de Aposentadoria assegurada pelo Plano de Benefícios I, que vier a falecer, durante o período que lhes seja mantida a pensão por morte pela Previdência Social.

Parágrafo Único. Excetuando-se os casos de morte resultante de acidente e os casos em que a pensão por morte concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a Complementação de Pensão por Morte somente será paga aos Beneficiários de Participante que tenha efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições para o Plano de Benefícios I.

Art. 29. A Complementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Complementação de Aposentadoria que o Assistido percebia por força deste Regulamento ou daquela a que o Participante teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único. A Complementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários do Participante ou Assistido falecido.

Art. 30. Aplicam-se às Complementações de Pensão por Morte as mesmas regras de extinção das pensões concedidas pela Previdência Social.

§ 1º. A habilitação à Complementação de Pensão por Morte está condicionada à comprovação de Beneficiário de pensão por morte pela Previdência Social.

§ 2º. Qualquer inscrição ou habilitação que implique na inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.

## SEÇÃO VII – DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 31. A Complementação de Abono Anual será paga aos Assistidos em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano de Benefícios I, uma vez por ano, no mês de dezembro.

Parágrafo Único. Não fará jus ao recebimento da Complementação de Abono Anual o Participante Externo, a não ser que ele tenha continuado a contribuir, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, sobre a parcela correspondente ao 13º salário.

Art. 32. A Complementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos da Complementação devida em dezembro por mês de Complementação ao longo do respectivo ano.

## SEÇÃO VIII – DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 33. O Benefício Eventual será pago exclusivamente aos Assistidos do Plano de Benefícios I, sob a forma de pagamento único ou renda mensal temporária, em caso de revisão do Plano para destinação e utilização da Reserva Especial, desde que observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. A instituição do Benefício Eventual deverá ocorrer por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, fundamentada em estudo atuarial específico elaborado pelo atuário do Plano. No momento da instituição, referido órgão definirá se o benefício será concedido sob a forma de pagamento único ou de renda mensal temporária e, neste último caso, o período estimado de pagamento da renda mensal.

§ 2º. O valor do Benefício Eventual de que trata o caput será definido pelo Conselho Deliberativo, com base em estudo atuarial específico, que levará em consideração a parcela da Reserva Especial que for atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético, bem como a quantidade de Assistidos contemplados.

§ 3º. Uma vez definido pelo Conselho Deliberativo, o valor do Benefício Eventual será informado pela **ENTIDADE** ao Assistido.

§ 4º. Durante o período estimado para seu pagamento, o Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária será atualizado uma vez por ano, na data do

aniversário da implantação deste benefício, pelo Retorno Líquido dos Investimentos apurado no Plano. Não haverá atualização monetária *pro-rata-temporis* do Benefício Eventual se o período de pagamento não ultrapassar 1 (um) ano ou se o pagamento terminar ou for interrompido antes desse prazo ou no decurso do período entre um aniversário e outro. Se o Retorno Líquido dos Investimentos apurado no Plano for negativo, o Benefício Eventual terá seu valor ou o prazo estimado para pagamento reduzido, a critério do Conselho Deliberativo.

§ 5º. O Benefício Eventual será custeado pela parcela alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético da Reserva Especial, conforme estudo atuarial específico.

§ 6º. Para o Participante que se aposentar pelo Plano durante o período de pagamento do Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária, o valor da prestação mensal desse benefício, a que tiver direito, será calculado pela **ENTIDADE** e custeado com base na parcela atribuída ao Participante no Rateio Hipotético da Reserva Especial e que na data do cálculo ainda não tiver sido utilizada para custeio dos benefícios durante o período de redução ou suspensão da cobrança de contribuição prevista neste Regulamento. Referida parcela será transformada no Benefício Eventual dividindo-se seu montante pelo número de meses estimados que ainda restarem para pagamento do referido benefício aos demais Assistidos, após sua implantação.

§ 7º. O Benefício Eventual concedido sob a forma de pagamento único será pago até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua efetiva implantação. Já o Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária será pago mensalmente, no prazo previsto no artigo 11 deste Regulamento, num total de 12 (doze) prestações ao ano, durante o período estimado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** com base em estudo atuarial específico, observado o disposto nos parágrafos 8º, 9º e 10 deste artigo. O período estimado para pagamento do benefício será comunicado aos Assistidos.

§ 8º. Para o Participante de que trata o § 6º deste artigo, o Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária será pago pelo número de meses do período estimado que ainda restarem para seu pagamento aos demais Participantes do Plano.

§ 9º. O Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária extinguir-se-á a qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período estimado pela **ENTIDADE** para seu pagamento, se: (a) houver a necessidade de interrupção da utilização da Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano, conforme previsto no artigo 59 deste Regulamento; ou (b) a parcela que for atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético da Reserva Especial, alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, se esgotar antes do término do referido período. Em qualquer dessas hipóteses (“a” ou “b”), o pagamento do benefício e a utilização da Reserva Especial serão interrompidos imediatamente e a **ENTIDADE** comunicará o fato aos Assistidos. Na hipótese da letra “a”, se após a recomposição da Reserva de Contingência remanescer saldo da Reserva Especial em utilização no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, o Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** definirá a destinação a ser dada ao referido saldo, observada a legislação em vigor.

§ 10. O Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária também será extinto imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no término do período estimado pela **ENTIDADE** para seu pagamento, bem como nas hipóteses de extinção da Complementação de Aposentadoria ou da Complementação de Pensão por Morte percebida pelo Assistido. Na hipótese de término do prazo estimado para pagamento do Benefício Eventual, o saldo eventualmente remanescente no Fundo de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, relativo à Reserva Especial em utilização, será destinado aos Assistidos com direito ao referido benefício, conforme for determinado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** observado a legislação em vigor.

§ 11. Não haverá pagamento de Abono Anual relativo ao Benefício Eventual.

§ 12. Não se aplicam ao Benefício Eventual as disposições das Seções II a VII deste Capítulo, assim como não se aplicam as disposições da Seção I que colidirem com as disposições desta Seção.

§ 13. A cada destinação de Reserva Especial, o Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** redefinirá, por maioria absoluta e com base em estudo atuarial específico de revisão do Plano, o valor e/ou o período estimado para pagamento do Benefício Eventual que estiver sendo pago.

---

## VIII – Dos Institutos Obrigatórios

---

### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Ocorrendo a cessação do vínculo com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º. A **ENTIDADE** fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cessação do vínculo com a Patrocinadora, ou da data do Requerimento protocolado pelo Participante, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 2º. O Participante terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º. A adesão ao Autopatrocínio é facultada ao Participante desde a cessação do vínculo com a Patrocinadora, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano de Benefícios I.

§ 4º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados, pela **ENTIDADE**, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de protocolo do questionamento na **ENTIDADE**.

§ 5º. O Participante formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na **ENTIDADE**, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.

§ 6º. Caso decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para a opção pelo referido instituto.

§ 7º. É permitido ao Participante Externo optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as regras previstas neste Regulamento para a adesão aos referidos institutos.

§ 8º. É permitido ao Participante em BPD optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as regras previstas neste Regulamento para a adesão aos referidos institutos.

§ 9º. A posterior opção do Participante Externo ou do Participante em BPD pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as regras previstas nos artigos 36 e 39, acarretará o cancelamento da inscrição dos referidos Participantes, aplicando-se o disposto no artigo 4º, § 7º, deste Regulamento.

§ 10. Observado o disposto no parágrafo anterior, a opção do Participante em BPD pelo Resgate ou pela Portabilidade somente será possível se o mesmo não estiver em gozo de Benefício previsto neste regulamento.

Art. 35. O Participante cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora terminar durante o período de redução ou suspensão da cobrança das contribuições de que trata o artigo 52 deste Regulamento, e que optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade previstos neste Capítulo, não terá direito a qualquer valor da Reserva Especial que ainda não tiver sido utilizada, inclusive daquela alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos.

§ 1º. Se o Participante de que trata o caput deste artigo optar pelo Instituto do Autopatrocínio previsto neste Capítulo, a parcela que lhe for atribuída no Rateio Hipotético da Reserva Especial, alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, e que ainda não tiver sido utilizada, continuará sendo utilizada na forma do § 1º do artigo 53, salvo se referido Participante posteriormente optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, hipótese em que será observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Se o Participante de que trata o caput deste artigo optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto neste Capítulo, a parcela que lhe for atribuída no Rateio Hipotético da Reserva Especial, alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos, e que ainda não tiver sido utilizada, continuará sendo creditada mensal e gradativamente à respectiva Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, salvo se referido Participante posteriormente optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, hipótese em que será observado o disposto no caput deste artigo.

## SEÇÃO II – DO RESGATE

Art. 36. Quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante terá direito ao Resgate da totalidade das contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios I, devidamente atualizadas pela Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 1º. As contribuições individuais e patronais efetuadas pelo Participante Externo também estarão sujeitas ao Resgate, nos termos deste artigo.

§ 2º. O pagamento do Resgate será feito:

I - em parcela única; ou

II - a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pelo mesmo índice mencionado no caput deste artigo, quanto às parcelas vincendas.

§ 3º. Os Participantes que tiverem suas inscrições canceladas nos termos do artigo 4º, incisos III ou IV, não perdem o direito ao Resgate de suas contribuições, nos termos deste artigo.

§ 4º. O pagamento do Resgate, nos casos descritos no parágrafo anterior, será efetivado apenas quando ocorrer a cessação do vínculo do Participante com a Patrocinadora, caso tal situação não tenha se verificado quando do cancelamento da inscrição do Participante.

§ 5º. O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício previsto neste regulamento.

§ 6º. É vedado o Resgate de Recursos Portados, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

### SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 37. É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e a que seria de responsabilidade da Patrocinadora, mediante opção pelo Autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto no artigo 6º, §§ 3º a 6º, deste Regulamento.

§ 1º. Quando a opção pelo Autopatrocínio decorrer da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante assumirá a condição de Participante Externo.

§ 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Benefícios descritos no Capítulo VII deste Regulamento, observado o disposto no artigo 25, § 2º, deste Regulamento.

§ 3º. O não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais consecutivas, pelo Participante que tenha sofrido perda total da remuneração, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora (condição de Participante Externo) ou por outro motivo, acarretará o cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do artigo 4º, inciso III, observado o disposto no § 5º do referido artigo.

§ 4º. O atraso por 3 (três) meses consecutivos no pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do Salário Real de Contribuição, no nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de Benefício correspondente, se o Participante, depois de notificado pela **ENTIDADE**, não liquidar o débito, com os encargos previstos no artigo 47, em 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 38. É facultado ao Participante que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios I, quando da cessação do vínculo com a Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano, na condição de Participante em BPD, mediante opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º. Não será permitida a opção pelo BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade das Complementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial, exceto nos casos dos artigos 20 e 26

deste Regulamento, conforme situação específica de cada Participante, bem como no caso de ter havido a concessão, ao Participante, dos Benefícios previstos nos já mencionados artigos 20 e 26.

§ 2º. A opção do Participante pelo BPD implicará a cessação das contribuições, patronais e individuais, previstas neste Regulamento, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. O Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível, conforme a situação, às Complementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial, observado o disposto no artigo 25, § 2º, caso não tivesse havido a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e mantivesse sua inscrição no Plano de Benefícios I, na condição anterior à opção pelo BPD.

§ 4º. Durante o Período de Diferimento, o Participante em BPD recolherá contribuição periódica para cobertura de gastos administrativos do Plano de Benefícios I, definida no Plano de Custeio anual, de acordo com as condições aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** e comunicadas aos Participantes em BPD, sob pena de não concessão dos Benefícios previstos nesta Seção.

§ 5º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD se aposente por invalidez pela Previdência Social, terá direito a um Benefício de Complementação de Aposentadoria por Invalidez, reversível em Pensão por Morte, que consistirá numa renda mensal vitalícia, proporcional ao tempo de vinculação à Patrocinadora, calculada atuarialmente em função da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante em BPD, na data de opção pelo BPD e atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, até o momento da concessão do Benefício.

§ 6º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD venha a falecer, os seus Beneficiários que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social, terão direito a um Benefício de Complementação de Pensão por Morte, que consistirá numa renda mensal vitalícia, proporcional ao tempo de vinculação à Patrocinadora, calculada atuarialmente em função da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante em BPD, na data de opção pelo BPD e atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, até o momento da concessão do Benefício, observado o disposto nos artigos 29 e 30 deste Regulamento.

§ 7º. O Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD, reversível em Pensão por Morte, consistirá numa renda mensal vitalícia proporcional ao tempo de vinculação à Patrocinadora, calculada atuarialmente em função da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante em BPD, na data de opção pelo BPD e atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, até o momento da concessão do Benefício.

§ 8º. Vindo a falecer os Assistidos em gozo dos Benefícios descritos nos §§ 5º e 7º deste artigo, deverá ser pago aos seus Beneficiários que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social, um Benefício mensal de Pensão por Morte, de acordo com o disposto nos artigos 29 e 30 deste Regulamento.

§ 9º. Os Benefícios previstos nesta Seção, quando o seu valor mensal for inferior à U.M.B.E.I., poderão, a critério do(s) interessado(s), ser pagos em parcela única.

§ 10. Ao Participante em BPD e aos seus Beneficiários serão pagos apenas os Benefícios previstos neste artigo, observado o disposto nos artigos 8º, § 1º, 11, 16, 31 e 32 deste Regulamento.

## SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE

Art. 39. O Participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:

I – tenha havido a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios I, exceto para Recursos Portados de outro Plano de Benefícios.

§ 1º. O direito acumulado do Participante, mencionado no caput deste artigo, será representado pelos valores descritos no artigo 36, caput e § 1º, deste Regulamento, bem como pelos eventuais valores existentes quanto aos Recursos Portados, a que se refere o artigo 40 deste Regulamento.

§ 2º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 4º. É vedado o trânsito, pelos Participantes, sob qualquer forma, dos recursos financeiros objeto de Portabilidade.

§ 5º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela **ENTIDADE**, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 7º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a **ENTIDADE**, tomará as providências necessárias para a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado, na forma, prazo e condições previstos na legislação em vigor.

§ 8º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao Plano de Benefícios Receptor, também ocorrerá no prazo previsto na legislação em vigor.

§ 9º. A **ENTIDADE** adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente para efetivar a Portabilidade requerida.

Art. 40. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios I serão mantidos em separado, em rubrica própria, até a concessão do primeiro Benefício de Prestação Continuada, assegurado pelo Plano, que vier a ocorrer, quando serão devolvidos, em parcela única, ao(s) interessado(s).

§ 1º. Inexistindo Beneficiários, os Herdeiros Legais terão direito à devolução dos Recursos Portados, quando do falecimento de Participante que não tenha assumido a condição de Assistido.

§ 2º. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios I serão devidamente atualizadas pela Taxa Referencial de Juros - TR.

§ 3º. A **ENTIDADE** adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente a respeito de Recursos Portados ao Plano de Benefícios I.

---

## **IX – Do Plano de Custeio**

---

Art. 41. Os Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento serão custeados por contribuições dos Participantes, Assistidos e da(s) Patrocinadora(s), fixadas anualmente no Plano de Custeio, através de reavaliações atuariais, sendo que as contribuições desde a instituição do Plano de Benefícios I são as constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Os Participantes contribuem com:

I - 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) do seu Salário Real de Contribuição limitado à metade do valor do teto de benefícios da Previdência Social;

II - 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição, cujo valor esteja entre a metade e o teto de benefícios da Previdência Social;

III - 12,00% (doze por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao teto de benefícios da Previdência Social.

§ 2º. Os Participantes, na condição de Assistidos, contribuem com 10,00% (dez por cento) da Complementação de Aposentadoria recebida.

§ 3º. A(s) Patrocinadora(s) contribuirá(ão) mensalmente com o dobro do montante das contribuições dos respectivos empregados que sejam Participantes do Plano de Benefícios I.

§ 4º. A(s) Patrocinadora(s) poderá(ão) aplicar um fator redutor sobre as contribuições descritas no parágrafo anterior de forma a assegurar que sua contribuição total ao Plano de Benefícios I não ultrapasse 7% (sete por cento) da folha salarial, bem como que seja cumprida a paridade entre as contribuições de Participantes e Assistidos e as suas próprias contribuições, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 5º. O limite máximo mensal das despesas administrativas do Plano de Benefícios I será estabelecido no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa da **ENTIDADE** e observará o disposto na legislação aplicável.

§ 6º. As contribuições previstas nos parágrafos anteriores incidem também sobre o 13º salário ou sobre a Complementação do Abono, conforme o caso.

Art. 42. As contribuições da(s) Patrocinadora(s), bem como os valores de sua(s) folha(s) de salários, descontados pela(s) mesma(s), referentes às obrigações dos Participantes para com o Plano de Benefícios I, serão recolhidas aos cofres da **ENTIDADE** ou a estabelecimento bancário por ela designado até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao vencido.

§ 1º. Não se verificando os recolhimentos previstos no caput deste artigo fica(m) a(s) Patrocinadora(s), em conformidade com a legislação em vigor, sujeita a recolher seus débitos com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido, juros de 1,00% (um por cento) ao mês e atualização pela Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º. Os valores correspondentes à aplicação da sanção prevista no § 1º serão alocados em conta específica no programa previdenciário do Plano ou administrativo **vinculado ao Plano**, de acordo com a origem do valor devido e observada a legislação vigente.

Art. 43. A(s) Patrocinadoras assegurará(ão) para cada Complementação de Aposentadoria Especial concedida aos respectivos empregados os recursos necessários ao pagamento da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao Complemento de Aposentadoria Especial e a Reserva Matemática já constituída para garantir o Complemento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade e respectiva reversão em Pensão por Morte.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quanto aos Participantes Externos.

Art. 44. A contribuição do Participante que esteja prestando serviço regular e efetivo à Patrocinadora será descontada da respectiva folha de pagamento ou, excepcionalmente, recolhida aos cofres da **ENTIDADE** ou paga em estabelecimento bancário por ela designado.

Parágrafo Único. As contribuições dos Participantes, na condição de Assistidos, serão descontadas, pela **ENTIDADE**, quando do pagamento do Benefício assegurado pelo Plano de Benefícios I.

Art. 45. No caso de Participante demitido da Patrocinadora que esteja na condição de sub judice, o Benefício de Aposentadoria não decorrente de invalidez que terá direito a receber do Plano de Benefícios I será:

I - reduzido em tantos 1/360 (um trezentos e sessenta avos) quantos forem os meses de afastamento (período de suspensão do recolhimento de contribuição para o Plano, durante o qual o Participante manteve-se demitido na condição de sub judice); ou  
II - integral, devendo o Participante permanecer, após preencher todas as carências de tempo de contribuição, contribuição e idade, contribuindo por período igual ao do afastamento (período de suspensão do recolhimento de contribuição para o Plano, durante o qual o Participante manteve-se demitido na condição de sub judice).

Art. 46. No caso de Participante demitido que esteja na condição de sub judice, o Benefício de Aposentadoria decorrente de invalidez ou morte que terá direito a receber do Plano de Benefícios I será:

I - reduzido em tantos 1/360 (um trezentos e sessenta avos) quantos forem os meses de afastamento (período de suspensão do recolhimento de contribuição para o Plano, durante o qual o Participante manteve-se demitido na condição de sub judice), caso a morte ou a invalidez ocorra durante este período; e  
II - integral, devendo o Participante permanecer, após o retorno, contribuindo por período igual ou superior ao do afastamento. Neste caso, a partir do retorno, a redução de 1/360 seria revertida na mesma proporção por cada mês de contribuição que efetuar após o seu retorno.

Art. 47. Os Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio, no caso de perda total da remuneração recebida, independentemente do motivo, ou aqueles Participantes que, de alguma forma, estejam obrigados, por força deste Regulamento, a recolher suas contribuições diretamente ao estabelecimento bancário designado pela **ENTIDADE**, ao deixarem de recolher as referidas contribuições até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido, sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido, juros de 1,00% (um por cento) ao mês e atualização pela Taxa Referencial de Juros - TR.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à aplicação da sanção prevista no *caput* serão alocados em conta específica no programa previdenciário do Plano ou administrativo **vinculado ao Plano**, de acordo com a origem do valor devido e observada a legislação vigente.

---

## X – Das Disposições Gerais

---

Art. 48. Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano de Benefícios I.

Art. 49. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, na condição de Assistido, referente a Benefícios vencidos e não prestados, serão pagos aos seus Beneficiários depois de descontados os eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios I.

Art. 50. Nos balancetes e no balanço geral do Plano de Benefícios I serão obrigatoriamente consignadas as Reservas Técnicas no plano de contas em vigor.

Art. 51. A **ENTIDADE** deverá divulgar anualmente, entre os Participantes e Assistidos, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras e atuariais do exercício anterior, referentes ao Plano de Benefícios I, além de outros documentos exigidos pela autoridade pública competente.

Art. 52. As contribuições previdenciárias e para custeio das despesas administrativas, relativas ao Plano de Benefícios I serão revistas anualmente, no Plano de Custeio, com base em avaliação atuarial realizada por auditoria atuarial independente, de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

§ 1º – Visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios I, a **ENTIDADE** poderá, com fundamento em parecer atuarial, anuência da Patrocinadora e previsão no Plano de Custeio:

I – No caso de Superávit Técnico, reduzir parcial ou totalmente ou suspender a cobrança das contribuições previdenciárias, na forma da legislação em vigor;

II – No caso de Déficit Técnico, aumentar o valor das contribuições previdenciárias ou instituir contribuição adicional.

§ 2º – A redução parcial ou total, ou a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias, bem como o aumento das referidas contribuições ou a instituição de contribuição adicional, aplicar-se-ão aos Participantes e/ou Assistidos e às Patrocinadoras, conforme for definido pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** com fundamento em parecer atuarial específico.

§ 3º - A suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias fora da hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo somente será possível se fundamentada em parecer atuarial e não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

§ 4º No caso de Superávit Técnico, com formação de Reserva Especial destinada ao Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora, o valor desse fundo poderá ser utilizado para redução total ou parcial ou suspensão das contribuições

destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que a(s) Patrocinadora(s) não esteja(m) obrigada(s) a aportar contribuições previdenciárias ao Plano.

§ 5º A utilização do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora, na forma prevista no § 4º, somente será possível se aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** e ficará sujeita às demais disposições previstas neste Regulamento e na legislação em vigor relativamente à utilização da Reserva Especial.

Art. 53. O percentual da redução, bem como o período pelo qual perdurará a redução ou suspensão da cobrança das contribuições referidas no artigo 52, serão estabelecidos pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** e refletidos no Plano de Custeio com base em parecer atuarial específico, observada a legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor das contribuições previdenciárias suspensas de cada Participante e/ou Assistido, ou o valor equivalente à redução dessas contribuições, será apurado e deduzido mensalmente pela **ENTIDADE** da parcela atribuída aos Participantes e/ou Assistidos no Rateio Hipotético da Reserva Especial e alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos. Já o valor das contribuições previdenciárias suspensas das Patrocinadoras, ou o valor equivalente à redução dessas contribuições, será apurado e deduzido mensalmente pela **ENTIDADE** da parcela atribuída a elas no Rateio Hipotético da Reserva Especial e alocada no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadoras.

§ 2º. Os Participantes em BPD quando da implementação da redução ou da suspensão da cobrança de contribuição serão considerados como se fossem participantes contribuintes e o valor de sua contribuição hipotética, que será equivalente à taxa média de contribuição do Plano de Benefícios I apurada pelo atuário, será acrescida mensal e paulatinamente à respectiva Reserva Matemática de Benefícios a Conceder.

§ 3º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no artigo 59 deste Regulamento, a **ENTIDADE** retomará imediatamente a cobrança das contribuições ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar a Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano. Neste caso, aos Participantes em BPD cessará imediatamente a aplicação da disposição do § 2º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, a **ENTIDADE** comunicará aos Participantes e/ou Assistidos e às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições, informando quais as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente da Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano.

Art. 54. Este Regulamento somente poderá ser alterado com a anuência das Patrocinadoras e aprovação do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**. A alteração

somente será eficaz após aprovação pela competente autoridade pública para aprovação, nos termos do Estatuto da **ENTIDADE**.

Art. 55. As situações omissas deste Regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**.

---

## ***XI – Das Disposições Transitórias***

---

Art. 56. A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A – ESCELSA, assegurará a qualquer tempo ao Plano de Benefícios I os recursos necessários à prestação dos Benefícios relativos ao tempo de contribuição, contado em favor dos Participantes Fundadores, de acordo com a redação anterior do Regulamento.

Art. 57. Os valores correspondentes às Jóias, conforme previsão na redação anterior do Regulamento, encontram-se totalmente recolhidas no momento da aprovação dessa alteração contratual.

Art. 58. O disposto no artigo 34, § 7º, aplica-se inclusive ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, até a data de aprovação dessa alteração contratual.

Art. 59. Se, a qualquer momento durante o período em que estiver utilizando a Reserva Especial alocada nos Fundos Previdencias de Revisão do Plano, seja na forma de redução ou suspensão de cobrança das contribuições ou na forma de pagamento do Benefício Eventual concedido sob a forma de renda mensal temporária, a **ENTIDADE** constatar que o valor da Reserva de Contingência é inferior ao seu limite mínimo estabelecido conforme legislação em vigor, ela interromperá imediatamente a utilização dos referidos fundos, revertendo de forma parcial ou total os respectivos saldos, o quanto for necessário, para recompor a Reserva de Contingência ao mencionado patamar.

§ 1º. Uma vez recomposta a Reserva de Contingência na forma prevista no caput deste artigo, se houver saldo remanescente relativo à Reserva Especial cuja utilização foi interrompida, a **ENTIDADE** restabelecerá, para as Patrocinadoras e para os Participantes e/ou Assistidos, a suspensão da cobrança ou a redução das contribuições e/ou o pagamento do Benefício Eventual. Nesta hipótese, o valor do Benefício Eventual e/ou o período estimado para seu pagamento, bem como o nível e o período da redução ou suspensão das contribuições serão redefinidos pela **ENTIDADE** por meio de novo estudo atuarial específico e aprovação da maioria absoluta dos membros de seu Conselho Deliberativo.

§ 2º. A destinação da Reserva Especial e a utilização dos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano serão comunicadas pela **ENTIDADE** às Patrocinadoras e aos Participantes e/ou Assistidos do Plano de Benefícios, bem como ao órgão regulador e fiscalizador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 60. O presente Regulamento e suas alterações vigorarão a partir da data da publicação de sua aprovação pela autoridade governamental competente.